



Número: **0600750-02.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600381-48.2020.6.16.0019**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível c/c tutela de urgência nº 0600750-**

02.2020.6.16.0000 impetrado pela coligação Honestidade, Seriedade e Trabalho em face de ato do

Juízo da 019ª Zona Eleitoral de Tomazina/PR; referente à Representação nº 0600381-

48.2020.6.16.0019 - Por Pesquisa Irregular, ajuizada pela ora impetrante em face de W J Mendes

Pesquisas - EIRELI / Alvorada Pesquisas; Pesquisa Eleitoral nº PR-07593/2020 (Data de registro:

06/11/20 - Data de Divulgação: 12/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Pinhalão/PR,

realizada pela empresa W J Mendes Pesquisas - Eireli / Alvorada Pesquisa, contratada por Dionisio Arrais de Alencar.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 SERGIO INACIO RODRIGUES PREFEITO (IMPETRANTE)	ALEXSANDRO NASSIF (ADVOGADO)
HONESTIDADE, SERIEDADE E TRABALHO 55-PSD / 22-PL / 20-PSC (IMPETRANTE)	ALEXSANDRO NASSIF (ADVOGADO)
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE TOMAZINA PR (IMPETRADO)	
W J MENDES PESQUISAS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18997 766	13/11/2020 10:43	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600750-02.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEIÇÃO 2020 SÉRGIO INÁCIO RODRIGUES PREFEITO, HONESTIDADE, SERIEDADE E TRABALHO 55-PSD/22-PL/20-PSC

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO NASSIF - PR0070842

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO NASSIF - PR0070842

IMPETRADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE TOMAZINA PR TERCEIRO

INTERESSADO: W J MENDES PESQUISAS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado pela **Coligação HONESTIDADE, SERIEDADE E TRABALHO (55-PSD/22-PL/20-OS) e SÉRGIO INÁCIO RODRIGUES PREFEITO**, contra o ato de omissão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Tomazina/PR, Dr Márcio Iglesias de Souza Fernandes, nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600381-48.2020.6.0019, ajuizada pelo impetrante em face do **W J MENDES PESQUISAS - EIRELI / ALVORADA PESQUISAS**, com fundamento no artigo 33 da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 15 e seguintes da Resolução TSE nº23.600/2019.

2.Referida Representação busca a impugnação da **pesquisa registrada para o cargo de Prefeito, no município de Pinhalão/PR, sob o nºPR-07593/2020**, em 06.11.2020, tendo data para divulgação prevista para o **dia 12.11.2020**.

3.Os impetrantes sustentaram que o juízo eleitoral não analisou o pedido liminar até o momento da impetração, e sendo a data da divulgação da pesquisa o dia 12.11.2020, deve este Tribunal suprir a omissão, deferindo a liminar para suspender a divulgação da pesquisa impugnada na referida Representação.

4.Após, foi apresentada Emenda à inicial (ID18923716) para juntar o ato coator, qual seja a decisão liminar que indeferiu a liminar pleiteada na representação, que se pleiteia a reforma.



5. Argumentam, no mérito, que a pesquisa impugnada, contratada por Dionisio Arrais de Alencar, não cumpriu com os requisitos exigidos pela legislação acerca da matéria, especialmente quanto a:

- a) falta de especificação do plano amostral quanto às fontes oficiais;
- b) período de realização da pesquisa extremamente exíguo para a divulgação, o que seria impraticável, bem como há indícios de que os resultados foram divulgados antes do término de sua realização, conforme vídeo juntado aos autos;
- c) falha no sistema interno de controle e conferência, que seria deveras genérico;
- d) inexistência de especificação quanto à área geográfica para a realização da pesquisa;
- e) ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável;
- f) pugna pelo acesso aos dados internos da pesquisa.

6. Alegou estarem presentes os requisitos para a concessão liminar do pedido, vez que a argumentação trazida, bem como a documentação anexada ao presente pedido, é suficientemente aptas a demonstrar o direito suscitado pelo impetrante.

7. Ademais, o perigo na demora está presente vez que a divulgação da pesquisa, eivada de vícios, está prevista para a data de 12.11.2020, podendo gerar danos irreparáveis ao pleito municipal de Pinhalão, viciando a vontade do eleitor que por ela se influencia.

6. Destarte, pugnou pela concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nºPR 07593/2020 realizada no Município de Pinhalão.

7. Ao final, no mérito, requereu que seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada e declarando-a ilegal.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

10. **Passo a decidir** com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Como visto no relatório, esta ação mandamental tem por objeto a reforma da decisão proferida em 11.11.2020 pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Tomazina/PR (ID 18923816), exarada nos autos da Representação nº0600381-48.2020.6.16.0019, ajuizada pelos impetrantes em face de **W J MENDES PESQUISAS - EIRELI**, postulando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-07593/2020 para o cargo de Prefeito naquele município.

12. Inicialmente vale ressaltar o não cabimento de Mandado de Segurança para suprir omissão do juízo eleitoral nas ações e representações eleitorais, devendo a parte buscar as medidas legais cabíveis.

13. Contudo, com a Emenda apresentada, passa-se a análise do feito.

14. A decisão apontada como coatora restou assim proferida:



"(...)

É o breve relatório. Passo a analisar cada um dos pontos que compreendem a representação.

Falta de especificação do plano amostral quanto às fontes oficiais:

Consta da Resolução nº23.600/2019 do TSE, dentre outros, a necessidade de a pesquisa indicar:

"(...) IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados";

O plano amostral em apreço indicou que: "As variáveis das amostras seguem os parâmetros encontrados nos bancos estatísticos atualizados e disponibilizados pelo TSE 2020, IBGE Censo 2010 e PNAD".

Cotejando as informações mencionadas tem-se que não restou clarividente, ao menos neste Juízo perfunctório, qualquer irregularidade. Isso porque o plano corresponde à tessitura social, bem como leva em consideração a margem de pessoas que não são obrigadas a votarem.

Ainda, em relação ao grau de escolaridade, não há qualquer elemento concreto que indique preliminarmente que a divisão relacionada ao grau de instrução, na forma lançada, represente efetiva distorção no resultado da pesquisa.

O PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA EXTREMAMENTE CURTO E DIVULGAÇÃO DO SUPOSTO RESULTADO ANTES MESMO DO TÉRMINO DA PESQUISA:

Inexiste nenhum regramento específico quanto ao termo mínimo para realização da pesquisa.

Ainda, o fato de uma pessoa, a qual sequer é devidamente qualificada nos autos, ter anunciado o suposto resultado de uma pesquisa não implica qualquer mácula na sua divulgação. De mais a mais, na fala do anunciante sequer há menção à pesquisa ora hostilizada.

Ainda, a título de reforço de argumentação, saliento que o próprio representante indicou o ora anunciante com dois nomes distintos, o que revela que não detém sua completa qualificação (ora chama de Gilmar, ora de Márcio). Também, não trouxe elemento comprobatório de que o sujeito é assessor do Deputado Federal Sérgio Souza (aliás, ainda que seja, o representante não trouxe elementos comprobatórios da interferência na pesquisa).

Inexiste, portanto, vício neste item.

O SISTEMA INTERNO DE VERIFICAÇÃO E CONTROLE É EXTREMAMENTE GENÉRICO:

No documento colacionado 38734436 consta expressamente, dentre outros, informações acerca do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho em campo.

Inexiste na Resolução nº23.600/2019 do TSE qualquer exigência, neste aspecto, de serem apresentadas respostas ao quantitativo/indicação de entrevistadores, supervisores, treinamentos concedidos, tecnologia ou o sistema empregado para aferir a regularidade dos questionários – formulados exclusivamente pelo ora representante.

Inexistindo exigência normativa para inserções das informações ventiladas no parágrafo anterior, inexiste mácula no procedimento em apreço.



INEXISTE ESPECIFICAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA PARA A PESQUISA:

Mais uma vez a irresignação é infundada. Consta expressamente do documento 38734436 que:

"Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (conforme §7º, do art.2º, da Resolução-TSE nº23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

A área de abrangência da coleta é formada pelo município. A relação das regiões e setores censitários selecionados para aplicação da amostra será apresentada após a conclusão da divulgação da pesquisa, conforme está expresso na Resolução do TSE.

O procedimento manejado guarda observância aos ditames do artigo 2º da Resolução nº23.600/2019 do TSE, inexistindo qualquer vício. Neste aspecto registre-se que a pesquisa sequer foi divulgada, circunstância que impede a complementação de informações prevista no parágrafo sétimo do aludido artigo.

AUSÊNCIA DE ASSINATURA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL DO ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL:

A ausência de apresentação de assinatura com certificado resta prejudicada pelo próprio sistema de registro de pesquisas eleitorais, posto que inexiste campo que possibilite a assinatura digital da pesquisa. Ademais, verifica-se que o estatístico responsável foi devidamente identificado através do seu nome no CONRE – 4 (acessado na data de hoje).

ACESSO AOS DADOS E DOCUMENTOS DA PESQUISA:

Indefiro a pretensão, haja vista a incompatibilidade procedural expressamente prevista na Resolução TSE nº23.600/19.

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Como exposto, em razão de não vislumbrar mácula a inviabilizar a divulgação da pesquisa, consoante exposto item a item, bem como vislumbrar o preenchimento das informações constantes do artigo 33 da Lei das Eleições, deixo, em juízo sumário de cognição sumária, de determinar, neste momento, a suspensão da divulgação da pesquisa.

(...)

Tomazina, datado e assinado digitalmente.

Márcio Iglesias de Souza Fernandes

Juiz Eleitoral".

15.Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).



Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

16. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

17. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1.Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2.Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4.Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1.O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2.A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3.No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, por quanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4.Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

18. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

19. E assim, inicialmente, analisando os autos da Representação de impugnação de pesquisa eleitoral e a decisão atacada, dela não se extrai qualquer ilegalidade ou teratologia alegadas pela impetrante.

20.Como se vê acima, o juízo eleitoral, naquele momento de cognição sumária, manifestou, fundamentadamente as razões pelas quais entendeu, diga-se, com correção, pela regularidade da pesquisa impugnada, indeferindo o pedido liminar de suspensão pleiteado, baseada nas informações e impugnações trazidas pelo representante, afastando-as uma a uma, consonante com a jurisprudência já exarada por esta Corte Regional nestas Eleições Municipais de 2020.

21.Inobstante a validade da decisão apontada como ato coator, carece o *mandamus* de direito líquido e certo a embasar o deferimento do pleito da Coligação impetrante de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.

22.Com efeito, não se extrai dos autos, nesta análise sumária, a presença de irregularidade grave na pesquisa impugnada, mas sim que essa está em consonância com os requisitos da Resolução TSE nº23.600/201 exigidos na fase de análise prévia, que é a da decisão incidental acerca do deferimento ou não da suspensão da pesquisa impugnada.

23.E neste contexto, é preciso verificar se a pesquisa impugnada está de acordo com os parâmetros exigidos na lei e na Resolução, bem como se há alguma ilegalidade ou vício grave que impeça sua divulgação, o que não se observa neste momento. A existência de indícios e suposições não são suficientes para embasar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada.

24.Neste sentido, observa-se, mormente, que não há exigência da lei sobre quais dados deverão ser utilizados para sua realização e, sendo eles oficiais (IBGE, TSE), inexiste irregularidade na sua utilização, sendo que eventuais divergências com o plano amostral, serão ponderadas ao final pelo instituto. Ademais, embora a Resolução exija a assinatura mediante certificado digital do estatístico, o Sistema do TSE – PesqELE – não permite tal funcionalidade. Outrossim, a Resolução obriga a apresentação do local e regiões em que serão realizados os questionários, todavia garante o prazo para a inserção no sistema de até 1 dia após a divulgação da pesquisa, o que, pela notícia nos autos, ainda não ocorreu.

25.Outrossim, vale ressaltar que o mérito da impugnação será apreciado de maneira detalhada na Representação e, caso comprovadamente irregular, estará a Representada sujeita às graves penalidades previstas na Lei Eleitoral e na Resolução TSE nº23.600/19.

26.Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

27.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandando de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

26.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

28.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann



Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 13/11/2020 10:43:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111310430402700000018391342>
Número do documento: 20111310430402700000018391342

Num. 18997766 - Pág. 7